



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTÓCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 4772/2025

DATA: 25/04/2025

HORA: 11h:14min

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Institui o Programa Municipal de Combate à Pichação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Pichação, com participação da comunidade porto velhense.

Art. 2º O Programa Municipal de Combate à Pichação consistirá na elaboração e implementação de medidas preventivas de cunho educativo, bem como medidas punitivas que objetivem coibir depredação do patrimônio público e de propriedades privadas em Porto Velho.

§ 1º As medidas preventivas de cunho educativo consistirão de campanhas informativas e de conscientização, a serem empreendidas pela Prefeitura de Porto Velho, diretamente nas escolas da cidade e/ou através dos meios de comunicação, bem como na organização conjunta com a comunidade, de cursos, oficinas e outros eventos que favoreçam a prática do grafite nos bairros de Porto Velho.

§ 2º A Prefeitura de Porto Velho estabelecerá, na forma da legislação, medidas punitivas aos infratores que depredarem o patrimônio público municipal e propriedades privadas em Porto Velho.

§ 3º A Prefeitura de Porto Velho organizará serviço de disque-denúncia com objetivo de acolher e averiguar as denúncias de depredação formuladas pela comunidade.

Art. 3º O Poder Público Municipal reservará espaços para prática de grafite em logradouros públicos.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 23 de abril de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE



ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
 FISCAL DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Porto Velho, o **Programa Municipal de Combate à Pichação**, com ações voltadas à **educação, prevenção e participação comunitária** na preservação do espaço urbano, especialmente do patrimônio público e privado.

A pichação, compreendida como forma de depredação, degrada o ambiente urbano, desvaloriza a paisagem e impõe elevados custos ao poder público e aos particulares. Por outro lado, o grafite, quando realizado de forma autorizada e responsável, constitui manifestação legítima da arte urbana, sendo inclusive reconhecido como tal pela Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais, art. 65, §2º).

Nesse contexto, o presente projeto não pretende criminalizar práticas, tampouco usurpar a competência da União para legislar sobre matéria penal. Ao contrário, propõe-se a **instituição de um programa educativo e integrador**, com ações preventivas e de valorização do grafite legal, como forma de **combater a pichação por meio da arte, da conscientização e do engajamento da comunidade**.

Dentre os eixos estruturantes do programa, destacam-se:

- A realização de **campanhas educativas e ações de conscientização** diretamente nas escolas municipais e nos bairros;
- A organização de **oficinas, cursos e eventos culturais** que promovam a arte do grafite como alternativa legítima e criativa à pichação;
- A **estruturação de um canal institucional de denúncias**, visando promover a participação popular e o controle social na preservação dos bens públicos;
- A **reserva de espaços públicos específicos para a prática autorizada do grafite**, como forma de democratizar o acesso à expressão artística urbana.

A presente proposição respeita os limites constitucionais da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de **tema de evidente interesse local**, e **não impõe qualquer estrutura administrativa ou criação de sanções punitivas diretas**, cabendo ao Poder Executivo, nos termos do art. 4º, regulamentar as providências operacionais cabíveis.

Trata-se, portanto, de uma medida que alia **educação, cultura, cidadania e responsabilidade urbana**, capaz de fortalecer a identidade comunitária, combater o vandalismo e promover o uso criativo e consciente do espaço público.

Diante da relevância da matéria e de sua viabilidade jurídica e administrativa, espera-se o acolhimento e a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, 23 de abril de 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE



Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 23/04/2025, 12:09:18